

1. INTRODUÇÃO.

O tema escolhido para desenvolvimento deste trabalho é atinente aos Desafios e perspectivas da docência frente às atuais metodologias e tecnologias educacionais.

Diante da magnitude deste tema, bem como das suas muitas possibilidades, este trabalho buscará perceber e dialogar a respeito dos desafios já citados, porém, sob o prisma da educação inclusiva e seus aspectos já consagrados na legislação brasileira.

Muito embora tenhamos a recentíssima Lei 13.146/2015, conhecida como, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que ampliou a conceituação a respeito do que vem a ser uma pessoa com deficiência.

A chegada da lei, trouxe muitos avanços teóricos, entretanto há muito que se avançar, seja em questão do reconhecimento das deficiências, pois nem mesmo, as pessoas com deficiência se reconhecem ou têm reconhecido outras pessoas com deficiência como pessoas com deficiência, e assim sujeitas de direitos consagrados na referida lei, seja na aplicabilidade da lei trazendo a efetividade do direito positivado.

O objetivo geral é demonstrar que a afronta ou a não correta aplicação da referida lei e legislações correlatas, fatores que dificultam em especial o direito ao acesso à educação.

Os objetivos específicos são: a) demonstração da amplitude do conceito de deficiência conforme Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; b) despreparo dos centros educacionais como principal entrave ao acesso à educação inclusiva.

Os métodos usados neste trabalho são a pesquisa exploratória e a revisão de literatura.

Os resultados dessa argumentação demonstrarão que muito embora existam leis e legislações que determinam a inclusão das pessoas com deficiência, há um flagrante ataque e desrespeito aos direitos já consagrados nas leis e legislações as quais o Brasil é criador ou signatário.

Antes de que sejam apresentados os pontos de vista a respeito dos desafios e perspectivas da docência frente às atuais metodologias e tecnologias educacionais, em relação à educação inclusiva no Brasil, faz-se imperioso que sejam trazidos alguns conceitos e apontamentos para que a compreensão das necessidades e dificuldades sejam melhor percebidas. Serão rapidamente apresentados temas aos direitos humanos, chegando à educação inclusiva e sua procura pela efetividade.

2. BREVE HISTORICO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Após o término da segunda guerra mundial, em 10 de dezembro de 1948 foi redigido um dos mais importantes documentos a respeito dos Direitos Humanos, já escritos em toda história da humanidade, vindo a combater as atrocidades ocorridas no período de guerra, que foi inspirada na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, criada na França. Flávia Piovesan (2015, p. 191) nos ensina:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos Direitos Humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma de Direitos Humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

Nisto, importa esclarecer que os direitos humanos foram forjados de lutas em lutas, como bem aponta Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que seja, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Nesta carta, chamada de Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram positivados direitos que até os dias de hoje, formam bases para o desenvolvimento de políticas públicas de acesso aos mais diversos direitos, iniciando com um preambulo que trata do tema geral, seguida por artigos que enumeram os direitos.

Há, contudo, aqueles que defendem que a Declaração teria força jurídica vinculante por integrar o direito costumeiro internacional e/ou os princípios gerais de direito, apresentando, assim, força jurídica vinculante. Para essa corrente, três são as argumentações centrais: a) a incorporação das previsões da Declaração atinentes aos direitos humanos pelas Constituições nacionais; b) as frequentes referências feitas por resoluções das Nações Unidas à obrigação legal de todos os Estados de observar a Declaração Universal; e c) decisões proferidas pelas Cortes nacionais que se referem à Declaração Universal como fonte de direito. (PIOVESAN, 2015, p. 209)

Ficou consagrado que os direitos humanos são direitos inerentes e essenciais a todos seres humanos, independentemente de sua origem, sexo, cor, religião, idioma, ou por quaisquer outros motivos.

A educação, tema deste estudo é tratada no artigo 26 da referida carta temos o seguinte direito assim exposto:

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Deste modo, pode ser verificado que a educação integra o rol exemplificativo dos direitos humanos, sendo ele dever do Estado e da sociedade com um todo, fomentando o reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, favorecendo a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos.

3. DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.

É necessário entender que a inscrição de um direito no ordenamento de um país é gradativo e com a educação não é diferente. Segundo Bobbio:

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade – primeiro, elementar, depois secundária, e pouco a pouco, até mesmo, universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram as doutrinas jusnaturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar. (1992, p. 75)

Segundo Marshall, “a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil” e, como tal, um pré-requisito do exercício de outros direitos. O Estado deve garantir que a efetividade da cidadania seja alcançada através da educação, moldando o sujeito de forma que ele consiga desenvolver-se e criar um raciocínio crítico para tomar as decisões acerca de sua vida.

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar 250 Cadernos de Pesquisa, n. 116, julho/ 2002 o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança freqüentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (p. 73)

Com caráter de direito do cidadão e dever do Estado, a educação foi tratada a Constituição Federal de 1988 primeiramente como um direito social no artigo 6º, tornando-se um meio de exercer a cidadania “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação,

o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

O caráter distintivo do processo educativo dependerá da constituição do Estado, ou seja, do sistema político vigente, pois o processo educativo tem, por missão servir, conservar e transmitir os valores preconizados pelo Estado. Uma vez que os Estados variam uns em relação aos outros, cada Estado deve proporcionar aquela educação que forma, que amolda os cidadãos de acordo com o estilo de vida que lhe é peculiar. Porém, dentro do mesmo Estado, o processo educativo deve ser uniforme, o mesmo para todos, quanto ao essencial, sem levar em consideração quaisquer diferenças individuais. Dessa forma será garantida a uniformidade de formação de uma boa cidadania (GILES, 1987, p. 24)

Para o conceito de direitos Sociais, devemos entender que estes são provisionados pelo Estado desde o momento onde o constituinte os elenca até a efetivação do disposto, cabendo aos Três Poderes a cobrança de meios que as viabilize e as fiscalize.

Diretos sociais referem-se à coletividade, a sociedade num todo, não importando as necessidades de uma única classe ou do indivíduo, chegando a um nível igualitário, como bem explica José Afonso da Silva:

São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2007, p. 286/287)

Canotilho (2006, p. 479/480), observa que:

Os direitos sociais, pelo contrário, pressupõe grandes disponibilidades financeiras por parte do Estado. Por isso, rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível para traduzir a idéia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob “reserva dos cofres cheios” equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. [...] Por outras palavras: nenhuma das normas constitucionais garantidoras de direitos sociais fundamentais poderia ser estruturalmente entendida como norma vinculante, garantidora, em termos definitivos, de direitos subjetivos. Não haverá um direito fundamental à saúde, mas um conjunto de direitos fundados nas leis reguladoras de serviços de saúde. Não existirá um direito fundamental à segurança social, mas apenas um conjunto de direitos legais sociais

Nestes interim, chega-se à conclusão que o direito à educação faz parte do rol dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet traz a seguinte conceituação:

A fundamentabilidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e, ao menos na Constituição pátria, desdobra-se em três elementos: a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais (e, portanto, também a saúde), situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, cuidando-se, pois, de norma de superior hierarquia; b) na condição de normas fundamentais insculpidas na Constituição escrita, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado para modificação dos preceitos constitucionais) e materiais (as assim denominadas “clausulas pétreas”) da reforma constitucional; c) por derradeiro, nos termos do que dispõe o art. 5, §1, da Constituição, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam diretamente as entidades estatais e os particulares. A respeito de cada um destes elementos caracterizadores da assim denominada fundamentabilidade formal, notadamente sobre o seu sentido e alcance, ainda teremos oportunidade de nos manifestar. Já no que diz

com a fundamentalidade em sentido material, esta encontra-se ligada à relevância do bem jurídico tutelado pela ordem constitucional (...). (SARLET, 2007. p.3)

Sendo a educação capaz de transformar a realidade social e do Estado brasileiro, ela não foge da chancela legal no Brasil. (SOUZA, 2010).

A Constituição da República Federativa do Brasil no art. 205, traz a seguinte determinação:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quando se faz menção à educação no Brasil, não podemos deixar de indicar o artigo 206 da Constituição que diz que a educação brasileira terá os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...]

O texto constitucional é claro ao definir os preceitos da educação como a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do país e por óbvio a erradicação do analfabetismo.

Informada pelo princípio da universalidade, a educação, segundo José Afonso da Silva, deve ser oferecida pelo Estado e pela família. Sendo que o primeiro deve aumentar as possibilidades de estudo a toda população; a Carta Constitucional traz esse direito como sendo subjetivo, ou seja, é obrigatório e gratuito. Não somente, conforme veremos posteriormente é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, passível de exigência judicial, caso não seja oferecido prontamente. (SILVA, 2007, p.313).

Eliane Ferreira de Souza (2010, p. 68):

O direito à educação, para além de uma exigência contemporânea ligada aos processos produtivos e de inserção profissional, exige uma resposta para os valores da cidadania social e política, a qual requer uma reinterpretação do sentido de inclusão social que transcenda o sentido dado pelo Direito, a partir da perspectiva do desenvolvimento social, qual seja: a informação constrói a cidadania.

Para complementar o capítulo constitucional sobre a educação, foi criada a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo diretrizes e bases da educação nacional, conceituando-a logo no primeiro artigo:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A abrangência que o legislador confere a tal dispositivo, a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade como agentes promotores do desenvolvimento educacional, como já mencionado anteriormente. A amplitude conferida à educação, não se restringe ao conceito e responsáveis, da mesma forma o sistema educacional deve ser garantido a todos, possibilitando a melhoria de vida por meio do ensino.

A LDB traz princípios que irão reger o ensino, sendo que o inciso primeiro dispõe sobre a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, princípio este que é determinante para a compreensão do direito à educação para casos especiais como das pessoas com deficiência. O fato é que não há igualdade de condições de acesso à escola quando não há oferta de vagas, às vezes nem de escola, ou de cuidadores para pessoas com deficiência. Do mesmo modo, não há condições de permanência na escola se o aluno se evade precocemente ante a impossibilidade de acompanhar o ritmo dos demais alunos.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) dispõe em seu 5º artigo que “o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão [...] acionar o Poder Público para exigi-lo”.

Por universalização do direito, o doutrinador Vidal Serrano Nunes Junior (2008) entende como destinados ao ser humano enquanto gênero, sem que se faça a diferenciação de grupos por qualquer diferença entre estes.

3.1. Princípios reguladores do ensino brasileiro

Mister que sejam demonstrados os princípios ligados ao direito à educação para que possamos adentrar ao tema da educação inclusiva e compreender a real necessidade de batalhar pela inclusão.

3.1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Não pretendemos conceituar, definir ou esgotar o assunto acerca da dignidade da pessoa humana, mas tão somente demonstrar que a dignidade da pessoa humana compõe o mínimo existencial da sobrevivência humana.

O fato é, que, reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que visam assegurar e resguardar a dignidade da pessoa humana e como tais devem estar previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitada, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade, a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico. (FREITAS; MOTTA, 2015, p. 52)

Dentre as várias definições de dignidade da pessoa humana, o presente estudo aponta para a definição ligada ao direito à educação, previsto constitucionalmente como direito social fundamental, sem o qual o sujeito não terá igualdade de oportunidades para desenvolver-se na sociedade, devendo ser garantida pelo Estado.

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. (BARROSO, 2010, p. 11)

Importa dizer que cada Estado tem sua necessidade básica própria, devendo criar seus próprios meios e modelos para alcançar a dignidade da pessoa humana. A exemplo, não se pode comparar as necessidades brasileiras com as de um Estado subdesenvolvido, ou com um Estado que não tenha a variedade climática e geográfica, como há no Brasil, tampouco com Estados desenvolvidos que não apresentam números altos de evasão escolar.

[...] a educação é pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais. E isso fica mais latente quando se constata que a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao status de direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido da realização desse direito é forte a ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se nela, bem como a assecuração de sua qualidade pelo Estado.(SOUZA,2010, p. 30)

A dignidade da pessoa humana no território brasileiro está intimamente ligada à capacidade do indivíduo se desenvolver de forma que não mais dependa do estado.

3.1.2. Igualdade de Condições para o Acesso e Permanência Escolar

Cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade ou isonomia, desde o preâmbulo até a previsão expressa no caput do artigo 5º, dispõe que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Assim, o princípio da igualdade na educação é senão, um meio de garantir acesso justo à todos de forma que possibilitem que o cidadão tenha reais condições de desenvolver sua vida em sociedade de modo que haja uma real inclusão.

É necessário que seja reconhecido que há uma desigualdade de condições de ingresso e de permanência no ambiente escolar para que e debata o princípio trazido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Como dever do Estado em suas esferas federais, estaduais e municipais, a igualdade não deve ser limitada à responsabilizar a Federação por ausência de possibilidades.

O princípio foi, também, positivado infraconstitucionalmente, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no art. 53, caput, o qual preceitua que é assegurada a toda criança e adolescente a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A questão da manutenção de cidadãos de qualquer idade na escola tornou-se um desafio por serem vítimas de fatores de segregação pedagógica os mais pobres, os menos favorecidos intelectualmente e os com alguma deficiência, e o princípio vem justamente proteger de transferências compulsórias ou expulsões, por ato unilateral da escola.

3.1.3. Gratuidade do Ensino Público em Estabelecimentos Oficiais

Preleciona o magistral constitucionalista José Afonso da Silva:

(...) onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (p. 812-813)

A LDB, que, quanto ao tema, assim dispõe:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:(...)

A educação como dever do Estado que não poderá receber remuneração pelo serviço prestado. Tal obrigação foi assumida pelo próprio Estado Brasileiro com o objetivo de universalizar o acesso à educação, buscando sempre atingir a dignidade da pessoa humana já explanada acima.

O DESCONHECIMENTO DA AMPLITUDE DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Os problemas das pessoas com deficiência não estão tanto nelas quanto estão na sociedade" (SASSAKI, 1997).

A Carta Magna de 1988, traz o tema da deficiência nos artigos 7º, XXXI e 37, VIII, utilizando a terminologia “pessoa portadora de deficiência”, as legislações infraconstitucionais da época seguiram a Constituição Federal e, também utilizaram essa terminologia. Destaca-se que essa expressão sofreu diversas críticas, por ser muito abrangente, visto que esse conceito engloba todas as pessoas que portassem qualquer tipo de anomalia.

Artigo 7º- (...)

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Artigo 37º- (...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

No ano de 2018 a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), completa três anos. Esta lei trouxe grande evolução ao ordenamento jurídico do país, demonstrando o quão amplo é o conceito de pessoa com deficiência, e suas muitas possibilidades.

A definição legal de pessoa com deficiência é encontrada no art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 2º da Lei complementar nº 142/2013 e, no art. 2º do EPD, que assim dispõe:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Percebe-se um tripé que formam os critérios para o reconhecimento da pessoa com deficiência sendo eles: a) impedimento de longo prazo; b) obstrução da participação plena na sociedade; c) igualdade de condições com as demais pessoas.

Entretanto, não foi possível localizar na doutrina, qual o conceito de longo prazo, o que possibilita diversas interpretações que podem ou não beneficiar a pessoa com deficiência.

Diante da ausência de possibilidade da pontual conceituação de que venha a ser uma pessoa com deficiência, muitas pessoas que têm essa condição podem não estar sendo incluídas neste rol, tendo seu acesso à educação tolhido, tendo perdas significativas em seu direito à dignidade humana.

Por conta da dificuldade de caracterização da pessoa com deficiência, haverá em concomitância o entrave à concessão do direito ao acesso à educação especializada, dificultando o acesso à educação.

4. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA DOCÊNCIA FRENTE ÀS ATUAIS METODOLOGIAS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS.

Faz-se necessário distinguir a diferença existente entre os institutos da educação inclusiva de educação especial.

O primeiro, refere-se à um processo para a construção de ambientes físicos aptos para atender aos que possuem necessidades especiais, ao passo que o segundo consiste em um método de ensino. Ambos institutos devem caminhar de forma unida, entregando às pessoas com deficiência os direitos necessários. (FIGUEIRA, 2011, p. 113)

Um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. (...) Incluir é trocar, entender, respeitar, valorizar, lutar contra exclusão, transpor barreiras que a sociedade criou para as pessoas. É oferecer o desenvolvimento da autonomia, por meio da colaboração de pensamentos e formulação de juízo de valor, de modo a poder decidir, por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida. (SASSAKI:1997 apud VIEIRA: 2010, p.2)

Em apertado resumo a educação inclusiva é conceituada através da interação da socialização com a própria construção do conhecimento, e para tanto necessário se faz

promover um cenário que proporcione a inclusão, o que só é possível através de uma reestruturação das escolas como um todo (ou seja, de toda rede de ensino), de maneira a assegurar que todos os discentes possam ter acessibilidade a todas as áreas de oportunidades educacionais e sociais ofertadas pela rede de ensino.

Uma sociedade inclusiva é aquela capaz de contemplar, sempre, todas as condições humanas, encontrando meios para que cada cidadão, do mais privilegiado ao mais comprometido, exerça o direito de contribuir com seu melhor talento para o bem comum (WERNECK, 2003).

Para a inclusão na educação, o grande desafio é criar uma prática uniforme no país que realize a cooperação, diferenciação pedagógica que compreenda as necessidades específicas de cada indivíduo e a capacitação dos professores para atuar na implementação das atividades e estratégias que se unem aos princípios da LDB.

É evidente que sem diferenciação pedagógica não podemos falar de inclusão. No entanto, se a diferenciação não for inclusiva, isto é, se o trabalho que o aluno com necessidades educativas especiais ou mesmo com dificuldades de aprendizagem realiza é marginal relativamente ao que se passa com o resto da turma, esse aluno está inserido na sua turma mas não está incluído. Isto significa que estes alunos, ainda que tenham problemáticas muito complexas, devem, de acordo com as suas capacidades, participar nas atividades em que essa participação é possível. Para tal, é desejável que os professores criem ambientes de trabalho facilitadores desta interação e que a promovam, tendo em conta, no entanto, que a diferenciação não é um método pedagógico, é uma forma de organização de trabalho na aula, no estabelecimento e no meio envolvente. Não se limita a um procedimento particular, nem pode atuar apenas por grupos de nível ou de necessidade: Deve ter em conta, todos os métodos, todos os dispositivos, todas as disciplinas e todos os níveis de ensino (Perrenoud, 2010, p. 18)

Os arts. 58, 59 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases traz o entendimento sobre educação especial, referindo-se para os discentes com deficiência, senão vejamos:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins,

bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotar, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (BRASIL:1996)

As escolas devem perceber a educação de maneira mais ampla para que possam se programar para todos alunos carentes de inclusão, de modo de que quaisquer dificuldades que se apresente, devidas a quaisquer circunstâncias e situações sejam devidamente acolhidas e solucionadas pela instituição de ensino.

Nesse prisma, destaca-se a inclusão escolar como:

“Um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. (...) Incluir é trocar, entender, respeitar, valorizar, lutar contra exclusão, transpor barreiras que a sociedade criou para as pessoas. É oferecer o desenvolvimento da autonomia, por meio da colaboração de pensamentos e formulação de juízo de valor, de modo a poder decidir, por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida.” (SASSAKI:1997 apud VIEIRA: 2010, p.2)

É nítido que em momentos que se têm alunos com qualquer deficiência, a inclusão se mostra muito mais visível, entretanto isso não significa que os demais alunos considerados típicos, não irão se beneficiar dos avanços trazidos aos seio educacional. (VIEIRA, 2015).

[...] uma filosofia que valoriza diversidade de força, habilidades e necessidades [do ser humano] como natural e desejável, trazendo para cada comunidade a oportunidade de responder de forma que conduza à aprendizagem e do crescimento da comunidade como um todo, e dando a cada membro desta comunidade um papel de valor. Em face disso, nota-se que a materialização da escola verdadeiramente inclusiva trabalha baseando-se na defesa de princípios e valores éticos, na projeção dos ideais de cidadania e justiça, nivelada a uma proposta que visa à promoção de práticas pedagógicas contemplando o aluno, individualmente, em sua maneira peculiar durante o processo de aprendizagem e envolvendo, com compromisso e empenho, a comunidade escolar (FERREIRA:2005 apud VIEIRA:P4).

No Brasil, temos diversas barreiras que devem ser rompidas pelos professores, quando se trata o tema de educação inclusiva.

As barreiras se intensificam cada vez mais, quando a pessoa com deficiência vai se aproximando dos graus mais elevados da educação, como por exemplo os cursos técnicos, profissionalizantes e universitários, onde há poucos, ou em alguns casos nenhum recurso destinado ao aprimoramento de corpo docente especializado capaz de suprir as necessidades impostas por alunos com quaisquer formas de deficiência.

Ainda que a Lei 13409/2016, que determina que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Lei esta que foi adicionada à Lei 12711/2012 que determinava que: As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Não existem diretrizes que forcem ou obriguem as instituições educacionais fomentar o acesso à educação inclusiva em níveis mais distantes do nível básico educacional.

Mesmo com tamanha dificuldade, foi verificado que houve a ampliação no número de acesso de pessoa com deficiência ao ensino superior no país, sendo que o Inep apontou que de 2004 e 2014 as matrículas aumentaram 518,66%, entretanto, o total de ingressos nas instituições elas representaram só 0,42%.(G1, 2016)

E diante de uma ampliação gigantesca de estudantes que ingressaram no ensino superior, há um gargalo significativo de legislação que traga à esses alunos as condições necessárias para o pleno desenvolvimento de seus estudos.

Infelizmente quando falamos em educação inclusiva o docente que vier a receber um aluno que tem qualquer deficiência deverá por analogia, aplicar as legislações existentes para educação inclusiva em nível básico e infantil.

Entretanto, isso demonstra que as instituições de ensino de níveis mais avançados, não ainda têm boas condições de receber alunos que tenham alguma condição de deficiência.

Desta forma, os professores, principalmente os alunos sofrerão com grandes dificuldades ao acesso em seus direitos atrelados à educação.

4. CONCLUSÃO

Verificado que dificuldade de conceituação de quem pode vir a ser pessoa com deficiência, fica demonstrado que muitas pessoas podem vir a ter seu direito ao acesso à

educação cerceado, fomentando a ruptura ao seu crescimento educacional e pessoal, entervando o exercício de seu direito à dignidade da pessoa humana.

Diante da ausência de legislações que forcem as instituições de ensino, sejam elas públicas ou particulares a criar condições necessárias ao fortalecimento da educação inclusiva, muitas pessoas com deficiência serão tolhidas.

Assim a ausência de legislação, combinada o natural despreparo dos professores de ensino superior causam às pessoas com deficiência um intransponível obstáculo à conquista da educação.

Concluimos que além do direito ao acesso às instituições especializadas, é direito do cidadão ter acesso a qualquer escola que se queira matricular, de maneira que a rede de ensino seja capaz de receber e manter no sistema de ensino, promovendo assim a inclusão social, respeitando as dificuldades de cada indivíduo.

Contudo, as lacunas legislativas não permitem esse acesso universal e irrestrito, ferindo os princípios expostos e deixando desamparados, conseqüentemente despreparados para o exercício da cidadania os cidadãos brasileiros. Fica então demonstrado que embora o Estatuto da pessoa com deficiência tenha trazido inúmeros benéficos à causa, ainda há muito o que evoluir em termos de legislação e efetividade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N.; BOVERO, M. Sociedade e Estado na filosofia política moderna. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional** e Teoria da Constituição, 7. ed, Almedina

FIGUEIRA, Emílio. O que é educação inclusiva. São Paulo: Brasiliense, 2011.

GILES, Thomas Ramson. História da educação. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda., 1987.

G1, Cresce o acesso da pessoa com deficiência ao ensino superior no país. Disponível em:<<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/06/cresce-o-acesso-da-pessoa-com-deficiencia-ao-ensino-superior-no-pais.html>>. Acesso em maio 2018

MARSHALL, T. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967

MOTTA, Elias de Oliveira. Direito Educacional e Educação no Século XXI. Brasília: UNESCO, 1997.

Perrenoud, P. (2010). Não existe inclusão eficaz sem diferenciação pedagógica dentro das turmas regulares, Educação Inclusiva, vol.1, I, 15-18

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. 14^a. São Paulo: Saraiva. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito fundamental à saúde na Constituição de 1988. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. N.11, 2007, Salvador

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUSA, Eliane Ferreira de. Direito à Educação: requisito para o desenvolvimento do País. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Mércia Cardoso De; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368>. Acesso em maio 2018

VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Direito fundamental à educação inclusiva. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15779&revista_caderno=9>. Acesso em maio 2018.

WERNECK, Claudia. *Você é Gente?* . Rio de Janeiro: WVA, 2003.